



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021365-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SOUZA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2021365-08.2025.8.26.0000
Agravante(s): Maria de Fátima Nascimento Souza
Agravado(s): Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível
1ª Instância: 1000156-91.2025.8.26.0002
Juiz: Márcia Blanes

Voto nº 42.949

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os descontos de benefício previdenciário. Inconformismo. Cabimento. Presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Direito de retirada do associado, independentemente da concordância da associação. Art. 5º, XX, da Constituição Federal. Descontos de verba de natureza alimentar da agravante que podem prejudicar o seu sustento. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 50/51 dos autos de origem que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os descontos em benefício previdenciário.

A agravante pretende a reforma da r. decisão pelas razões de fls. 1/8.

Recurso processado com a liminar (fls. 14/15) e não respondido (fl. 19).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela

agravante, porque demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito (ninguém pode ser compelido a permanecer associado - art. 5º, XX, Constituição Federal) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (desconto de aposentadoria - natureza alimentar da verba).

Com efeito, a liberdade de associação está consagrada no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e este direito compreende tanto a impossibilidade de associação compulsória quanto a retirada da associação, nos seguintes termos: *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*.

Em outras palavras, é assegurado o direito de retirada ao associado, independentemente da concordância da associação. Consequentemente, a questão relativa à alegada inexistência de anuência para se associar não interfere na análise do pedido de suspensão dos descontos referentes a contribuições associativas, uma vez que o direito de retirada imotivada de associação constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.

Nessa hipótese, a existência da relação jurídica que embasa os descontos previdenciários e a repetição do indébito serão objeto de discussão no curso da demanda, mas não impedem a concessão antecipada da tutela dentro de tais limites.

Assim, não tendo interesse em se manter associada, legítimo o interesse da agravante em ver suspenso os descontos de sua aposentadoria.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos descontos de verba de natureza alimentar da agravante, o que pode prejudicar o seu sustento.

Sobre o tema, confira-se o precedente desta C.

Câmara:

Agravo de Instrumento n. 2053322-03.2020.8.26.0000

- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *Tutela de urgência indeferida - Insurgência - Cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC atendidos - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados - Verba alimentar - Decisão reformada para determinar que a agravada se abstenha de promover novos descontos no benefício previdenciário da agravante até sentenciamento do feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 - Recurso provido (Rel. Des. SALLES ROSSI, j. 17/04/2020).*

Por estas razões, a r. decisão recorrida deve ser reformada para suspender os descontos na aposentadoria do agravante que estiverem relacionados à ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios ("ABCB SAC 0800 323 5069"), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator